



Asociación Latinoamericana
de Integración
Associação Latino-Americana
de Integração

11

ARGENTINA-BRASIL

ACORDO DE ALCANCE PARCIAL DE RENE
GOCIAÇÃO DAS CONCESSÕES OUTORGADAS
NO PERÍODO 1962/1980

ALADI/AAP.R/1
30 de abril de 1983

Os Plenipotenciários da República Argentina e da República Federativa do Brasil, devidamente autorizados por seus respectivos Governos, com poderes apresentados em boa e devida forma, depositados na Secretaria-Geral da Associação, convêm em celebrar um Acordo de alcance parcial que se regerá pelas disposições contidas no Tratado de Montevideu 1980, nas Resoluções 1 e 2 do Conselho de Ministros da Associação, no que corresponder, e pelas seguintes normas:

Artigo 1.- O presente Acordo tem por objetivo incorporar as concessões outorgadas no período 1962/1980 ao esquema de integração estabelecido pelo Tratado de Montevideu 1980.

Artigo 2.- Para os efeitos previstos no artigo anterior, os países signatários acordam manter vigentes para seu comércio recíproco as concessões registradas nos Anexos I e II do presente Acordo, conforme as disposições do Tratado de Montevideu 1980, até 31 de dezembro de 1984, data a partir da qual ficarão sem efeito.

Nessas listas registram-se também, através de Notas Explicativas ou esclarecedoras de caráter geral, os gravames que adicionalmente tributam as importações dos produtos que compreendem, de conformidade com a legislação nacional dos países signatários. Sempre que o nível de gravames registrado nessas listas resultar maior que o vigente para as importações de terceiros países, os países signatários aplicarão o tratamento mais favorável em seus intercâmbios recíprocos.

Artigo 3.- Os países signatários aplicarão às concessões registradas nas listas a que se refere o artigo anterior as disposições da Associação Latino-Americana de Livre Comércio (ALALC) em matéria de cláusulas de salvaguarda, retirada de concessões, restrições não-tarifárias, origem e preservação das margens de preferência resultantes das concessões outorgadas.

Artigo 4.- Os países signatários revisarão o presente Acordo durante sua vigência, com a finalidade de:

- a) Renegociar as concessões registradas para a importação dos produtos constantes nos Anexos I e II, prioritariamente os sensíveis, até 31 de outubro de 1984; e

//

b) Adotar as normas de política comercial que regularão o funcionamento do Acordo, em substituição às mencionadas no artigo 3, levando em consideração o anteprojeto de Acordo de alcance parcial e regime de origem preparado com data de 29 de outubro de 1982.

Artigo 5.- A mencionada revisão terá como finalidade principal adotar medidas destinadas a incrementar as correntes do comércio recíproco dos países signatários, de forma equilibrada. Os países signatários poderão realizar, em forma negociada, os ajustes que considerem necessários para seu melhor funcionamento e desenvolvimento.

Os compromissos derivados da revisão deverão ser formalizados mediante a subscrição de um Protocolo modificativo do presente Acordo, que registrará as concessões que vigorarão entre os países signatários a partir de 1.º de janeiro de 1985.

Artigo 6.- O presente Acordo considera o princípio dos tratamentos diferenciais estabelecido no Tratado de Montevidéu 1980 e registrado nas Resoluções 1 e 2 do Conselho de Ministros.

Artigo 7.- Se algum dos países signatários outorgar sobre algum dos produtos negociados no presente Acordo uma preferência tarifária superior a um país não signatário de igual categoria de desenvolvimento que o beneficiário da preferência, se realizarão negociações entre os países signatários para outorgar ao beneficiário um tratamento equivalente. Essas negociações se iniciarão dentro dos trinta dias da data da reclamação por parte do país afetado e serão concluídas dentro dos sessenta dias dessa data.

Caso não se chegue a um acordo nas negociações previstas no parágrafo anterior, os países signatários revisarão o presente Acordo.

Artigo 8.- As disposições do artigo anterior serão aplicadas por ocasião da apreciação multilateral prevista pelos artigos terceiro e sexto da Resolução 1 do Conselho de Ministros e sobre as preferências que os países signatários outorguem a países não signatários posteriormente à referida apreciação multilateral.

Artigo 9.- O presente Acordo está aberto à adesão, mediante prévia negociação, dos demais países-membros da Associação.

A adesão será formalizada, uma vez negociados seus termos, entre os países signatários e o país aderente, mediante a subscrição de um Protocolo adicional ao presente Acordo, que entrará em vigor trinta dias depois de seu depósito na Secretaria da Associação.

Artigo 10.- Por ocasião das Conferências de Avaliação e Convergência a que se refere o artigo 33 do Tratado de Montevidéu 1980 os países signatários examinarão a possibilidade de proceder à multilateralização progressiva dos tratamentos incluídos no presente Acordo.

ANEXO I

CONCESSÕES OUTORGADAS PELA ARGENTINA PARA A
IMPORTAÇÃO DOS PRODUTOS NEGOCIADOS

NOTAS

1. A importação dos produtos incluídos no presente Anexo sofre incidência também dos gravames adicionais estabelecidos pela Resolução no. 331 do Ministério de Economia de 18 de março de 1981, modificada pela Resolução no. 410/81 do Ministério de Economia de 26 de março de 1981 e pelas Resoluções Conjuntas nos. 219 e 256/81 do Ministério do Comércio e Interesses Marítimos e Ministério da Indústria e Minas, de 22 de julho de 1981.
2. Sempre que o nível dos gravames registrados no presente Anexo, bem como o que surge da aplicação do ponto anterior resultar maior que o vigente para as importações de terceiros países a República Argentina aplicará aos produtos negociados o tratamento mais favorável.
3. As importações de produtos de qualquer procedência estão sujeitas à outorga da Declaração Ajuramentada de Necessidades de Importação (Resolução no. 1.150/77, do Ministério de Economia e suas disposições complementares).
4. Os dados registrados nas colunas 5, 6 e 7 das planilhas em anexo são de caráter informativo e correspondem ao momento em que os produtos foram negociados. Os gravames ali estabelecidos não são aplicáveis atualmente.

//

NOTA DA SECRETARIA

As planilhas que contêm os produtos e preferências outorgadas pela República Argentina correspondem às de sua lista nacional em vigor em 31 de dezembro de 1980, exceto o item 71.05.1.01 "Prata em bruto".

//

ANEXO II

CONCESSÕES OUTORGADAS PELO BRASIL PARA
A IMPORTAÇÃO DOS PRODUTOS NEGOCIADOS

NOTAS

1. Os produtos incluídos neste Acordo estão sujeitos também ao pagamento de:
 - a) Taxa de melhoramento dos portos; e
 - b) Imposto sobre operações financeiras, - Decreto-lei no. 1.783, de 18/IV/80 e no. 1.844 de 30/XII/80 e Resolução no. 816 de 7/IV/83, do Banco Central do Brasil.
2. As importações de produtos de qualquer procedência estão sujeitas a programas estabelecidos pela CACEX - Resolução no. 125, de 5/VIII/80, do CONCEX.
3. A contratação de câmbio de importação para liquidação futura, destinada à abertura da carta de crédito, fica condicionada ao depósito de 100% do valor, em cruzeiros, da respectiva operação - Comunicado GECAM 312, de 4/VII/76. A liberação do referido depósito se dará pelo exato valor recolhido, na data de liquidação de operações de câmbio.

NOTAS EXPLICATIVAS

1. Emolumento Consular:

- a) O artigo primeiro do Decreto no. 66.175 derroga a exigência do visto consular na fatura comercial correspondente à importação de produtos de qualquer procedência.

O artigo segundo prevê que o Ministério das Relações Exteriores, se o recomendar o Conselho de Política Aduaneira, poderá restabelecer a exigência, de modo genérico ou apenas para países isolados ou grupos de países, de acordo com as condições prevalentes nos mercados nacional e internacional.

- b) Por Decreto-Lei no. 1.570, de 9 de agosto de 1977, o Governo do Brasil dispôs o seguinte:

"Fica sem efeito a cobrança dos emolumentos consulares sobre manifestos e conhecimentos de carga, bem como sobre quaisquer outros documentos referentes ao transporte internacional de pessoas ou mercadorias."

2. O artigo 4o. da Lei no. 3.244, de 14 de agosto de 1957 (modificado pelo artigo 7o. do Decreto-Lei no. 63 de 21 de novembro de 1966), passa a ter vigência com a seguinte redação:

"Quando não houver produção nacional de matéria-prima e de qualquer produto de base, ou a produção nacional desses bens for insuficiente para atender ao consumo interno, poderá ser concedida isenção ou redução do imposto para a importação total ou complementar, conforme o caso.

- a) A isenção ou redução do imposto, conforme as características de produção e de comercialização, e a critério do Conselho de Política Aduaneira, será concedida:

i) Mediante comprovação da inexistência de produção nacional, e, havendo produção mediante prova, anterior ao desembarque aduaneiro, de aquisição de quota determinada do produto nacional na respectiva fonte, ou comprovação de recusa, incapacidade ou impossibilidade de fornecimento em prazo e a preço normal; e

ii) Por meio de estabelecimento de quotas tarifárias globais e/ou por período determinado que não ultrapasse um ano, ou quotas percentuais em relação ao consumo nacional.

- b) A concessão será de caráter geral em relação a cada espécie de produto, garantida a aquisição integral de produção nacional, observada, quanto ao preço, a definição do artigo 3o. do Decreto-Lei no. 37, de 18 de novembro de 1966.

c) Quando, por motivo de escassez no mercado interno, se tornar imperiosa a aquisição no exterior, de gêneros alimentícios de primeira necessidade, de matérias-primas e de outros produtos de base, poderá ser concedida para a sua importação, por ato do Conselho de Política Aduaneira, isenção do imposto de importação e da taxa de despacho aduaneiro, ouvidos os órgãos ligados à execução da política do abastecimento e da produção.

d) Será no máximo de um ano, a contar de sua emissão, o prazo de validade dos comprovantes da aquisição da quota de produto nacional prevista neste artigo e nas notas correlatas da Tarifa Aduaneira.

e) A isenção do imposto de importação sobre matéria-prima e outro qualquer produto de base, industrializado ou não, mesmo os de aplicação direta, somente poderá beneficiar a importação complementar da produção nacional se observadas as normas deste artigo."

//

NOTA DA SECRETARIA

As planilhas que contêm os produtos e preferências outorgadas pela República Federativa do Brasil correspondem às de sua lista nacional em vigor em 31 de dezembro de 1980.

//

A Secretaria-Geral da Associação Latino-Americana de Integração será depositária do presente Protocolo, do qual enviará cópias devidamente autenticadas aos Governos signatários.

EM FÉ DO QUE, os respectivos Plenipotenciários subscrevem o presente Protocolo, na cidade de Montevidéu, aos trinta dias do mês de abril de mil novecentos e oitenta e três, em um original nos idiomas português e castelhano, sendo ambos textos igualmente válidos.

Pelo Governo da República Argentina:

Rodolfo C. Santos

Pelo Governo da República Federativa do Brasil:

Alfredo Teixeira Valladão